



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 24/2021 de 28 de Outubro

Sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República N.º 95/2021, de 26 de outubro 1

DECRETO DO GOVERNO N.º 24/2021

de 28 de Outubro

SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 95/2021, DE 26 DE OUTUBRO

O Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro, renovou a declaração do estado de emergência entre às 00:00 horas do dia 30 de outubro de 2021 e às 23:59 horas do dia 28 de novembro de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, do direito à liberdade e das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito à educação, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Face ao atual quadro epidemiológico nacional e tendo presente que as medidas que de alguma forma concretizem a suspensão parcial do gozo de direitos fundamentais devem cumprir requisitos de necessidade, adequação e de proporcionalidade, o Governo opta por manter esforços na mitigação do risco de importação do SARS-CoV-2, nas suas diversas estirpes, para

o território nacional e da sua propagação descontrolada entre a população.

Dando continuidade à execução da estratégia de combate à COVID-19, manter-se-ão a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vêm sendo executadas, nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Continuar-se-á a admitir também a possibilidade de suspensão temporária dos processos de ensino e aprendizagem, em regime presencial, se o departamento governamental responsável pela saúde pública assim o recomendar para efeitos de redução do risco de transmissão do SARS-CoV-2. Manter-se-ão ainda um conjunto de obrigações de distanciamento social que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam controlar a propagação de surtos de COVID-19 em Timor-Leste.

Continuar-se-á a impor, por fim, a obrigação de sujeição a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 que sejam determinados de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da

declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 95/2021, de 26 de outubro.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º
Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º
Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º
Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 6.º
Autorização de entrada em território nacional

A entrada em território nacional está sujeita a autorização a conceder pelo Primeiro-Ministro, de acordo com critérios de salvaguarda da saúde pública, competência que pode ser

delegada, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises.

Artigo 7.º
Obrigatoriedade do controlo sanitário

1. Todos os indivíduos que pretendem entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito, durante as horas do respetivo funcionamento, ficando as entradas sujeitas à apresentação de resultado negativo de teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19 realizado com uma antecedência não superior a cinco dias.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
5. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
6. As Forças Armadas, quando para tal sejam solicitadas, apoiam as atividades de vigilância e de defesa das fronteiras terrestres que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 8.º
Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5°C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade

com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 9.º

Exames médicos de diagnóstico obrigatórios

São obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 todos os indivíduos que:

- a) Apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior no momento da entrada no território nacional ou em qualquer outra circunstância;
- b) Tenham estado em contacto próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19 ou infetado com SARS-CoV-2;
- c) Sejam abrangidos por operações de testagem em massa ou aleatória, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

Artigo 10.º

Isolamento terapêutico obrigatório

1. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.
2. O isolamento terapêutico pode ser cumprido na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, com faculdade de delegação e subdelegação, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em diploma ministerial da Ministra da Saúde.
3. As regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 11.º

Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
 - a) Entrem em território nacional vindos do estrangeiro;

- b) Sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-CoV-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
- c) Sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-CoV-2;
- d) Recusem a realização de exame médico de diagnóstico obrigatório, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

2. Excetua-se o disposto na alínea a) do número anterior relativamente aos indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19 e apresentem, no prazo máximo de 48 horas após a entrada em território nacional, resultado negativo de teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19.
3. As regras de cumprimento de isolamento profilático obrigatório são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
4. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.
5. As regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, bem como dos trabalhadores do setor petrolífero e dos trabalhadores de apoio humanitário, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
6. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.
7. Nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, as despesas relacionadas com o isolamento profilático são sempre suportadas pelo próprio indivíduo.

Artigo 12.º

Duração do período de isolamento

1. O período de isolamento previsto:
 - a) no artigo 10.º, cessa com a alta médica;
 - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos

mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 13.º

Eventos sociais, culturais e desportivos

1. É permitida a realização de quaisquer eventos sociais ou culturais, desde que os mesmos não impliquem a aglomeração de pessoas, se verifique o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no artigo 16.º e que se notifique a polícia nacional de Timor-Leste da realização dos mesmos, com a antecedência mínima de 72 horas.
2. É permitida a realização de atividades desportivas individuais.
3. É permitida a realização de atividades desportivas coletivas, em via pública ou em recintos, públicos ou privados, de utilização coletiva, desde que as mesmas não impliquem a aglomeração de pessoas, se verifique o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no artigo 16.º e que se notifique a Polícia Nacional de Timor-Leste da realização das mesmas, com a antecedência mínima de 72 horas.

Artigo 14.º

Eventos religiosos

1. É permitida a realização de quaisquer celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto.
2. Na realização de quaisquer celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto, deve evitar-se a formação de aglomeração de pessoas e deve acautelar-se o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no artigo 16.º do presente diploma.
3. A realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que não tenham carácter habitual depende de comunicação prévia à Polícia Nacional de Timor-Leste, a qual deve ser efetuada com a antecedência mínima de 72 horas.

Artigo 15.º

Realização de funerais

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que previnam a transmissão do SARS-CoV-2, devendo evitar-se, na medida do possível, a formação de aglomeração de pessoas.

Artigo 16.º

Regras de distanciamento social

1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
 - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;

- b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
- c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública;
- d) Evitar a formação de aglomerações de pessoas na via pública.

2. Para efeitos do presente Decreto do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas.
3. Os indivíduos a quem, por comprovarem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19 não sejam aplicáveis restrições ao direito à liberdade e à liberdade de circulação e de fixação de residência, ficam, em qualquer caso, obrigados às regras de distanciamento social previstas no n.º 1.

Artigo 17.º

Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 18.º

Responsabilidade criminal

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.

Artigo 19.º

Incumprimento das medidas por estrangeiros

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

Artigo 20.º

Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

Artigo 21.º

Interdição temporária de circulação

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, a Ministra da Saúde pode interditar temporariamente a circulação entre divisões ou áreas territoriais

determinadas ou condicioná-la à comprovação de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19 ou de vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19.

Artigo 22.º

Encerramento temporário de serviços públicos

1. Os membros do Governo, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.
2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços públicos que de si dependam.

Artigo 23.º

Acesso ao local de trabalho de trabalhadores da administração pública

O acesso ao local de trabalho de funcionários, agentes e contratados da administração direta e indireta do Estado fica condicionada à comprovação da vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19 ou, em alternativa, à comprovação de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19, realizado com uma antecedência não superior a cinco dias.

Artigo 24.º

Acesso às instalações onde se encontram instalados serviços públicos

1. O acesso às instalações onde se prestem serviços públicos fica condicionado à apresentação de comprovativo da vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19 ou, em alternativa, de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19, realizado com uma antecedência não superior a cinco dias.
2. Excetua-se o disposto no número anterior os casos em que o acesso aos locais aí referidos ponha em causa o exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais do indivíduo.

Artigo 25.º

Suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.
2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do

vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 26.º

Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de feiras ou do funcionamento de mercados.

Artigo 27.º

Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 28.º

Documento comprovativo de vacinação completa

O modelo do documento comprovativo de vacinação completa emitido pelo Estado é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 29.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:
 - a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime;
 - c) Promover as diligências necessárias para assegurar a proibição de formação de aglomeração de pessoas e o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no presente diploma, quer na via pública quer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva, com ressalva da inviolabilidade do domicílio previsto no art. 37.º da Constituição da República de Timor-Leste.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de

segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 30.º
Participação de atos de violência

Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos estabelecimentos de saúde ou centros de isolamento previstos no presente diploma, participam obrigatoriamente ao Ministério Público ou à Polícia Nacional de Timor-Leste os atos de violência baseada no género praticados contra mulheres ou atos de violência praticados contra crianças, idosos ou pessoas com deficiência de que tomem conhecimento no exercício das respetivas funções.

Artigo 31.º
Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhe sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 32.º
Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 8.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas provindas do estrangeiro;
- e) Fiscalização, monitorização e supervisão do cumprimento dos isolamentos profilático ou terapêutico;
- f) Dispersão de aglomerações de pessoas na via pública;
- g) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 33.º
Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 34.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 30 de outubro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak